

Inquérito Civil 000878-086/2019

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça da Comarca de Ulianópolis, no exercício de suas funções legais, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução 118/2014 do CNMP e **Neusa de Jesus Pinheiro**, brasileira, casada, então Prefeita do Município de Ulianópolis, domiciliada na Avenida Joana Darc, 85 bairro Giacomio Uliana, Ulianópolis/PA, abaixo denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos artigos 26 e 27 da Lei 8.625/93, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, artigo 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do artigo 17, §1º, da Lei 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

*§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei;*

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 5º, § 6º, que:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que causam dano ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil tem por objeto da apuração de possível violação da impessoalidade, na publicidade institucional do Município de Ulianópolis, porque observada a veiculação de imagem, em *outdoor*, da então Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, parabenizando a turma do primeiro concurso público do Município, paga pelo erário local;

CONSIDERANDO que a conduta da COMPROMISSÁRIA se subsume à disposição do artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO:

Cláusula 1ª:

O presente **Acordo de Não Persecução Cível** tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, em razão de a COMPROMISSÁRIA ter veiculado imagem pessoal, via publicidade institucional, em *outdoor*, a pretexto de promover congratulações, fato este totalmente desconexo com a atividade-fim do Município.

II – DA OBRIGAÇÃO DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª:

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

(I) ressarcir ao MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS a quantia gasta com o *outdoor*, conforme fato confessado pela própria compromissária, devendo fazê-lo em até 30 dias, a contar da data do aceite.

III – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 3ª:

A COMPROMISSÁRIA se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou de endereço eletrônico;

(II) comprovar, perante o Ministério Público, o cumprimento da obrigação, mediante apresentação do comprovante de ressarcimento do valor gasto, pelo Município, para a afixação do referido *outdoor*.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª:

O descumprimento da obrigação resultará no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, constituindo este termo em Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

V – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**Cláusula 5ª:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a **COMPROMISSÁRIA**, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação à **COMPROMISSÁRIA**, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a compromissária em conduta ímproba mais grave.

VI – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:**Cláusula 6ª:**

Para fins do disposto no artigo 17, §1º, da Lei 8.429/92, a **COMPROMISSÁRIA** aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VII – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:**Cláusula 7ª:**

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Promotoria de Justiça de Ulianópolis submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Ulianópolis, 31 de março de 2021.

HELEM TALITA LIRA FONTES:91865573191

Assinado de forma digital por HELEM TALITA LIRA
FONTES:91865573191
Dados: 2021.04.04 21:16:42 -03'00'

Helem Talita Lira Fontes
Promotora de Justiça


Neusa de Jesus Pinheiro
Compromissária